DOI: 10.5281/zenodo.24562264

Artigos Científicos

A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: REGIME JURÍDICO NACIONAL E REGULAMENTAÇÃO DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ

THE USE OF JUDICIAL AND ADMINISTRATIVE DEPOSIT FUNDS FOR THE PAYMENT OF COURT-ORDERED DEBTS: NATIONAL LEGAL FRAMEWORK AND THE REGULATION OF ITS OPERATIONALIZATION IN THE STATE OF PARANÁ

José Alberto de Souza Barbosa[1]

Gabriel Guy Léger[2]

RESUMO

O presente artigo examina o regime jurídico de utilização de recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para o pagamento de precatórios devidos pela Fazenda Pública estadual e municipal, com enfoque na evolução normativa nacional, na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e na regulamentação da operacionalização do regime no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Para tanto, adota-se metodologia dogmático-jurídica, de natureza qualitativa, com revisão da legislação federal e constitucional, da jurisprudência do STF e da doutrina especializada em direito administrativo, financeiro e constitucional. A pesquisa parte da premissa de que tal mecanismo, por incidir simultaneamente sobre o direito de propriedade do depositante e sobre a efetividade das decisões judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, está submetido a regime de reserva legal qualificada e a controle institucional do Poder Judiciário. Os resultados indicam que: I) os valores aproveitados não se convertem em receita pública enquanto pendente o processo, configurando antecipação excepcional de liquidez vinculada a precatórios; II) a proteção do titular varia conforme a situação processual do depósito; III) o STF validou o modelo nacional sem atestar a suficiência dos fundos e invalidou leis estaduais autônomas; e IV) à luz da proibição de proteção deficiente, os fundos atendem ao mínimo exigível apenas com recomposição e fiscalização efetivas. Conclui-se que, no Paraná, o Decreto Judiciário nº 208/2018 do Tribunal de Justiça local consubstancia o instrumento regulamentar adequado para conciliar a liquidação do passivo requisitório com a tutela do titular do direito ao numerário.

Palavras-chave: Decreto Judiciário nº 208/2018; Depósitos judiciais; Emenda Constitucional nº 94/2016; Emenda Constitucional nº 99/2017; Lei Complementar nº 151/2015; Precatórios.

ABSTRACT

This article examines the legal framework governing the use of funds derived from

1 Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa, possui especializações em Direito Administrativo pelo Centro Universitário União das Américas e em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp.

2 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, possui especializações em Direito pela École Nationale de la Magistrature (ENM) e pela École Nationale d'Administration (ENA).

judicial and administrative deposits for the payment of court-ordered debts owed by state and municipal public treasuries, focusing on the evolution of national legislation, the consolidated jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF), and the regulation of its operationalization within the Court of Justice of the State of Paraná. To this end, a dogmatic-legal methodology of a qualitative nature is adopted, involving a review of federal and constitutional legislation, STF case law, and specialized doctrine in administrative, financial, and constitutional law. The research proceeds from the premise that this mechanism, since it simultaneously bears upon the depositor's property rights and the effectiveness of judicial decisions issued against the Public Treasury, is subject to a qualified statutory reservation regime and to institutional oversight by the Judiciary. The findings indicate that: I) the amounts used do not become public revenue while proceedings are pending, constituting an exceptional advance of liquidity earmarked for court-ordered debts; II) the holder's protection varies with the deposit's procedural situation; III) the STF upheld the national model without attesting to the funds' sufficiency and invalidated autonomous state laws; and IV) under the prohibition of insufficient protection, the funds meet the required minimum only with effective replenishment and oversight. It is concluded that, in Paraná, Judicial Decree No. 208/2018 of the local Court of Justice constitutes the appropriate regulatory instrument for reconciling the settlement of outstanding court-ordered public debt with the protection of the deposit holder.

Keywords: *Complementary Law No. 151/2015; Constitutional Amendment No. 94/2016; Constitutional Amendment No. 99/2017; Court-ordered debts; Judicial Decree No. 208/2018; Judicial deposits.*

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a análise crítica do regime jurídico de utilização de recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios devidos pela Fazenda Pública estadual e municipal.

O problema central da pesquisa consiste em investigar os limites e as condições de juridicidade desse mecanismo, considerada a tensão estrutural entre, de um lado, a efetividade das decisões judiciais proferidas contra o Poder Público (arts. 5º, XXXV, e 100 da Constituição Federal) e, de outro, a proteção do direito de propriedade dos depositantes e a higidez do sistema de depósitos judiciais.

Como objetivos específicos, propõe-se: I) examinar a evolução normativa do tema no plano federal e constitucional; II) analisar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; e III) examinar a regulamentação da operacionalização do regime no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A pesquisa se justifica pela relevância prática e teórica da matéria, considerada a magnitude do passivo requisitório que onera Estados e Municípios brasileiros e a necessidade de equacionar, em chave constitucionalmente adequada, interesses fazendários e garantias individuais.

Em termos metodológicos, adota-se abordagem dogmático-jurídica, de natureza qualitativa, com revisão da legislação, da jurisprudência do STF e da doutrina especializada em direito administrativo, financeiro e constitucional, complementada pela análise dos atos normativos editados no plano local.

2. DEPÓSITOS JUDICIAIS, PRECATÓRIOS E CONSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ENTRE A LIQUIDEZ ESTATAL E A TUTELA PATRIMONIAL

A utilização de recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para o pagamento de precatórios insere-se em zona de interseção entre o direito financeiro, o regime constitucional de precatórios, a tutela do direito de propriedade do depositante e a competência normativa da União para disciplinar temas de direito processual e normas gerais de finanças públicas.

Tal interseção, segundo Fortini[3], expressa a complexidade característica do direito administrativo contemporâneo, em que a Administração Pública é compelida a articular, simultaneamente, exigências de eficiência arrecadatória, deveres de proteção dos direitos individuais e respeito à competência institucional do Poder Judiciário, sobretudo nas relações em que a Fazenda Pública figura como devedora de obrigações pecuniárias judicialmente reconhecidas.

Não se trata, portanto, de mera técnica de gestão de caixa dos entes subnacionais, mas de um mecanismo excepcional, subordinado a reserva legal qualificada, à preservação de fundos garantidores idôneos e ao controle institucional do Poder Judiciário, especialmente quando os recursos se destinam à quitação de débitos judiciais sujeitos ao art. 100 da Constituição Federal e ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme adverte Di Pietro[4], as relações jurídicas em que a Administração Pública intervém sobre patrimônio de terceiros submetem-se a regime de legalidade reforçada, exigindo prévia e específica autorização legal, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF).

Trata-se, na esteira de Bandeira de Mello[5], de domínio em que o princípio da indisponibilidade do interesse público convive com a indisponibilidade dos interesses privados legitimamente constituídos, impondo ao legislador o dever de delineamento estrito do regime jurídico aplicável. Essa exigência decorre da própria natureza do depósito, que, como assinala Franca Filho[6], "não transfere a propriedade do dinheiro". Na síntese de Scaff[7], "Ingressos não são receitas, eles apenas transitam pelos cofres públicos": seu aproveitamento, enquanto pendente o litígio, não os converte em receita pública.

3 FORTINI, Cristiana et al. Processo Administrativo: comentários à Lei nº 9.784/1999. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
4 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
5 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.
6 FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. A conta única dos depósitos judiciais, o direito financeiro e a economia do setor público. Direito Público, Brasília, v. 1, n. 4, p. 126-131, abr. 2004, p. 130.
7 SCAFF, Fernando Facury. Depósitos judiciais, litigância tributária e a "regra de ouro". Consultor Jurídico, São Paulo, 8 set. 2015.

Tal matéria ganhou relevo prático no contexto do persistente passivo de precatórios de Estados e Municípios e da busca por instrumentos que permitissem ampliar a liquidez para pagamento de débitos judiciais sem romper com a segurança patrimonial dos depositantes.

O sistema constitucional passou, então, a admitir, em hipóteses estritas, o aproveitamento de parcelas de depósitos judiciais, desde que preservados mecanismos de segregação patrimonial, fundo de reserva ou fundo garantidor, e destinação vinculada à quitação do passivo requisitório.

Cuida-se, na precisa formulação de Torres[8], de manifestação do que se pode denominar Constituição Financeira, expressão do desenho constitucional brasileiro do direito financeiro que impõe ao legislador deveres positivos de criação de mecanismos jurídicos aptos à preservação simultânea da capacidade de pagamento estatal e da segurança jurídica dos titulares de direitos creditórios em face do Poder Público.

Nessa perspectiva, a utilização de depósitos judiciais e administrativos para o pagamento de precatórios somente se legitima quando compreendida como técnica jurídico-financeira excepcional, e não como fonte ordinária de financiamento estatal.

Sua validade depende da conjugação entre autorização normativa adequada, preservação integral da confiança dos depositantes, manutenção de garantias suficientes à restituição dos valores e vinculação estrita à finalidade constitucionalmente autorizada.

O ponto central, portanto, não reside apenas na ampliação da liquidez do ente público, mas na conformação dessa liquidez aos limites impostos pela Constituição Financeira, pelo regime constitucional dos precatórios e pela tutela patrimonial daqueles que, embora não sejam sujeitos da dívida pública, têm seus recursos temporariamente custodiados sob a autoridade do Estado.

3. A LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 COMO MARCO NORMATIVO INICIAL

O marco normativo de caráter nacional da matéria é a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, que autorizou os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a utilizarem, em determinadas condições, parcelas dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos nos quais sejam parte (art. 2º c/c art. 3º, caput).

Trata-se, portanto, de depósitos vinculados a lides das quais o ente federativo é partícipe, circunstância que confere à sistemática uma lógica de razoabilidade, na medida em que parte desses recursos poderá, ao final da demanda, converter-se em receita pública, a depender do desfecho do processo. Isso não autoriza, todavia,

8 TORRES, Heleno Taveira. Direito Constitucional Financeiro: teoria da Constituição Financeira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

reduzir o regime à figura genérica do vencedor da demanda: o depósito pode destinar-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), à garantia da execução fiscal (art. 9º, I, da Lei nº 6.830/1980) ou à garantia de demandas não tributárias, e o processo pode encerrar-se de modos variados – procedência total ou parcial, extinção sem resolução do mérito, autocomposição –, cada qual com reflexos próprios sobre a destinação do numerário.

Conforme observa Oliveira[9], o regime jurídico dos depósitos judiciais possui natureza híbrida, conjugando aspectos próprios do direito processual com elementos de direito financeiro, razão pela qual sua disciplina exige norma de caráter nacional, capaz de uniformizar o tratamento jurídico em todo o território. Essa dupla natureza explica a opção do constituinte derivado e do legislador complementar pela edição de regramento federal vinculante, afastando a viabilidade de soluções estaduais autônomas que pudessem fragmentar a sistemática de proteção do depositante.

O mecanismo operacional delineado pela lei complementar, consoante seu art. 3º, estabelece que a instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do ente federativo 70% do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos dos quais o ente faça parte. Para a implantação dessa sistemática, exige-se a constituição de fundo de reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída (§ 3º). Esse fundo de reserva tem por finalidade precípua garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, assegurando a liquidez necessária para o atendimento das ordens judiciais de levantamento.

Além disso, o fundo de reserva representa, na lição de Justen Filho[10], técnica jurídica de salvaguarda patrimonial destinada a evitar que o uso pelo tesouro estadual ou municipal venha a frustrar o legítimo direito do depositante ao levantamento futuro, configurando, assim, instrumento de proteção indireta do direito de propriedade no contexto da gestão de recursos depositados em juízo. A técnica também revela opção legislativa pela mitigação dos riscos de desequilíbrio do sistema, ao reservar percentual mínimo capaz de absorver a oscilação ordinária dos pedidos de levantamento.

A LC nº 151/2015 ainda condiciona a habilitação do ente federado à apresentação de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, o qual deve prever, entre outros pontos, a manutenção do fundo de reserva, a sua destinação automática, a autorização para sua movimentação nos casos legalmente previstos e a recomposição em até 48 horas quando o saldo ficar abaixo do limite legal (art. 4º, I a IV).

Quanto ao encerramento do processo, a própria LC nº 151/2015 disciplina de modo específico o destino do depósito. Com ganho de causa para o depositante, o valor, acrescido da remuneração originalmente atribuída, é posto à sua disposição em três dias úteis, compondo-se o pagamento pela parcela mantida na instituição

9 OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 9. ed. Belo horizonte: Fórum, 2022.
10 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

financeira e pelo débito da diferença no fundo de reserva (art. 8º). Com ganho de causa para o ente, a parcela mantida lhe é transferida, sem reduzir o fundo abaixo do mínimo legal, e os valores depositados são transformados em pagamento definitivo, "total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária" (art. 10, caput e §§ 1º e 2º).

A cláusula afasta a lógica binária de vencedor e vencido: havendo êxito parcial, o mesmo depósito pode repartir-se entre conversão em pagamento definitivo e liberação do excedente ao depositante. O sujeito tutelado é, assim, o titular do direito ao numerário – o "respectivo titular do direito", na dicção do art. 24 do Decreto Judiciário nº 208/2018.

Sob o prisma material, a Lei Complementar não franqueou uso indiscriminado dos depósitos. Ao contrário, estruturou técnica de utilização condicionada e finalística: os recursos devem ser aplicados, primordialmente, no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza, somente se admitindo outras destinações em hipóteses residuais e sucessivas (em dívida pública fundada, despesas de capital ou recomposição atuarial de regimes próprios de previdência), dependentes da prévia suficiência orçamentária para a quitação integral dos precatórios exigíveis e da inexistência de passivo pretérito inadimplido (art. 7º, I a IV).

Trata-se, como observa Bandeira de Mello[11], de exemplo paradigmático de predeterminação finalística da norma que impõe ao intérprete o dever de leitura sistemática que prestigie a destinação prioritária dos recursos ao adimplemento da dívida requisitória.

Isso demonstra que, desde a origem, o legislador complementar conferiu aos precatórios posição de precedência funcional no uso desses valores, atribuindo aos depósitos judiciais uma destinação que vai ao encontro da garantia constitucional de efetividade das decisões judiciais proferidas contra a Fazenda Pública.

4. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO AMPLIADA DO MECANISMO: EC Nº 94/2016 E EC Nº 99/2017

A Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, promoveu inflexão relevante ao inserir, no art. 101 do ADCT, instrumentos adicionais de financiamento do regime especial de precatórios.[12]

Em sua redação original, passou a admitir a utilização, para pagamento de precatórios vencidos, de até 75% dos depósitos judiciais e administrativos em processos nos quais fossem parte os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como de até 20% dos demais depósitos judiciais da localidade, excetuados os de natureza alimentícia (art. 101, § 2º, I e II, do ADCT, na redação dada pela EC nº 94/2016).

11 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

12 Sobre o regime especial de pagamento de precatórios e suas sucessivas reformas constitucionais, cf. MOREIRA, Egon Bockmann; GRUPENMACHER, Betina Treiger; KANAYAMA, Rodrigo Luís; AGOTTANI, Diogo Zelak. Precatórios: o seu novo regime jurídico: a visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Como destaca Barroso[13], a constitucionalização ampliada do regime de utilização dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios não se confunde com a flexibilização das garantias constitucionais do credor: ao contrário, busca densificar a efetividade das decisões judiciais, dever fundamental da Administração Pública decorrente do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). A jurisdição constitucional, nesse contexto, opera como instância de equilíbrio entre as exigências do interesse público e a tutela dos direitos subjetivos, sem permitir que a primeira esvazie a substância da segunda.

Na sequência, a Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, aperfeiçoou o desenho constitucional do regime especial. Em sua redação, manteve-se a possibilidade de utilização de até 75% dos depósitos judiciais e administrativos em processos nos quais o ente seja parte, mediante instituição de fundo garantidor em montante equivalente a um terço dos recursos levantados, constituído pela parcela remanescente e remunerado pela taxa Selic, nunca inferior aos índices e critérios aplicáveis aos depósitos levantados (art. 101, § 2º, I, do ADCT, após redação dada pela EC nº 99/2017).

Quanto aos demais depósitos judiciais da localidade, a emenda ampliou de 20% para 30% o percentual de utilização, igualmente subordinando-o à constituição de fundo garantidor equivalente aos recursos levantados (art. 101, § 2º, II, do ADCT, após redação dada pela EC nº 99/2017).

No caso dos Estados, a EC nº 99/2017 ainda previu que os valores obtidos a partir dos demais depósitos judiciais da localidade devem ser repartidos na proporção de 50% para o próprio Estado e 50% para os Municípios da respectiva circunscrição judiciária, com rateio proporcional à população quando houver mais de um Município na mesma circunscrição (art. 101, § 2º, II, alínea "b", do ADCT).

Tal arquitetura normativa expressa o que Sarlet[14] denomina de proibição de proteção deficiente: a Constituição, ao admitir o uso parcial dos depósitos para fins públicos, impõe ao legislador o dever simétrico de instituir mecanismos garantidores idôneos, capazes de tutelar o direito de propriedade do depositante e a segurança jurídica do sistema. A proporcionalidade, em sua dimensão de *Untermassverbot*, funciona aqui como parâmetro de aferição da suficiência das salvaguardas instituídas, evitando que a ampliação das fontes de financiamento se traduza em redução substancial das garantias constitucionalmente devidas ao titular originário do depósito.

O argumento exige, contudo, demonstração analítica. Na formulação de Canaris[15], a quem se atribui a cunhagem da expressão *Untermassverbot*, a proibição

13 BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

14 SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

15 CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos fundamentais e direito privado. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

de proteção deficiente é parâmetro de controle dos deveres estatais de proteção decorrentes da dimensão objetiva dos direitos fundamentais: não impõe a proteção ótima, mas impede que a tutela fique aquém de um mínimo de eficácia, respeitada a margem de conformação do legislador.

Nesse caso, o direito protegido é a propriedade do titular do numerário (art. 5º, caput e XXII, CF), em sua projeção de direito à restituição integral, tempestiva e remunerada tão logo ordenada a liberação – o depósito apenas torna os recursos temporariamente indisponíveis, premissa assumida pelo STF ao afastar a alegação de confisco na ADI nº 5.361 –, associada à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF), já que o depósito só cumpre sua função processual se o numerário estiver disponível quando ordenada a liberação.

O dever de proteção decorre da circunstância de que, ao autorizar o aproveitamento, o próprio ordenamento cria risco inexistente na mera custódia: o de que a restituição passe a depender da solvência e da conduta do ente beneficiário, estranho à relação de depósito e, nos processos de que não é parte, ao próprio litígio. Incumbe, por isso, ao legislador e, nos limites normativos, ao Tribunal de Justiça e à instituição depositária instituir, manter e fiscalizar garantias que neutralizem esse risco – dever de proteção que se realiza por meio de organização e procedimento, na linha da dogmática de Sarlet[16].

O nível mínimo exigível pode ser assim enunciado: o aproveitamento não pode transferir ao titular o risco da operação, o que demanda reserva de liquidez mantida fora do Tesouro e dimensionada para o fluxo ordinário de levantamentos, remuneração não inferior à devida aos depósitos, recomposição breve e sancionada, escrituração individualizada e controle por instância que não se beneficia do aproveitamento. O parâmetro converge com o critério adotado pelo STF na ADI nº 5.679, examinada adiante.

A estrutura dos fundos atende a esse patamar por três razões. Primeiro, a reserva permanece na instituição depositária e responde diretamente pelos levantamentos (arts. 3º, § 3º, 4º, I, e 8º da LC nº 151/2015), e, no regime especial, os recursos levantados devem ser entregues à conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça (art. 101, § 3º, do ADCT).

Segundo, a cobertura é calibrada pela exposição do titular ao risco: um terço do montante levantado nos depósitos em que o ente é parte e a totalidade nos demais depósitos – em regra, litígios entre particulares, nos quais o ente, não sendo parte, não é o destinatário final dos recursos –, com remuneração pela Selic (art. 101, § 2º, I e II, do ADCT).

Terceiro, a insuficiência não extingue o crédito do titular, mas deflagra recomposição em 48 horas, suspensão de repasses e exclusão após três

16 SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

descumprimentos (arts. 4º, IV, e 9º da LC nº 151/2015; e arts. 22 e 23 do Decreto Judiciário nº 208/2018).

A conclusão, porém, é condicionada: a própria lei admite restituição parcial na insuficiência do fundo, de modo que os fundos atendem ao nível mínimo apenas na medida em que a recomposição e o controle sejam efetivos.

A evolução normativa, portanto, revela duas direções simultâneas: I) expansão controlada das fontes de financiamento dos precatórios; e II) incremento das salvaguardas patrimoniais e operacionais em favor do depositante e do sistema judicial de depósitos.

Sob a ótica da dogmática jurídica, a EC nº 99/2017 não rompeu com a LC nº 151/2015. Antes, densificou e constitucionalizou premissas de segurança já presentes no regime legal, sobretudo no que toca à preservação do fundo garantidor e à destinação específica dos valores levantados.

5. 5 OS ENTENDIMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO TEMA

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal consolidou, em momentos distintos, a compatibilidade constitucional do modelo federal e do modelo constitucionalizado de utilização dos depósitos judiciais, ao mesmo tempo em que rechaçou experiências estaduais autônomas editadas fora da moldura nacional, a exemplo da Lei Complementar nº 131/2015[17], do Estado da Paraíba, e da Lei Ordinária nº 8.386/2006[18], do Estado do Espírito Santo.

Nesses casos (ADIs nº 5.365/PB e nº 6.701/ES), o Tribunal declarou inconstitucionais, por vício de competência, as leis estaduais que disciplinavam a transferência de depósitos judiciais ao Poder Executivo (Paraíba) e de seus rendimentos ao Poder Judiciário (Espírito Santo).

O fundamento foi formal – usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual, disciplinar o Sistema Financeiro Nacional e editar normas gerais de direito financeiro (arts. 22, I e VII, 192 e 24, I, da CF) –, tendo a Corte destacado, no caso paraibano, a necessidade de disciplina uniforme da entidade depositária e da estruturação dos fundos de reserva, "com vistas a garantir a existência de recursos disponíveis para cumprimento das ordens de restituição dos depósitos".[19]

Ainda no ano de 2023, no julgamento de mérito da ADI nº 5.679, ajuizada pelo Procurador-Geral da República por alegada ofensa a cláusulas pétreas (art. 60, § 4º,

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.365/PB. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 22 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 2 mar. 2023.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.701/ES. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 22 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 2 mar. 2023.

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.365/PB, op.cit.

III e IV, da CF), o STF também declarou a constitucionalidade do art. 101, § 2º, I e II, do ADCT, na redação introduzida pela EC nº 94/2016 e preservada, em sua essência, pela EC nº 99/2017, julgando, desse modo, improcedente o pedido do chefe do Ministério Público Federal e revogando medida cautelar até então concedida, que exigia, para uso dos depósitos, fundo garantidor previamente constituído, destinação exclusiva a precatórios vencidos até 25 de março de 2015 e transferência direta a contas administradas pelo Tribunal, sem trânsito pelos Tesouros.

A Suprema Corte fixou a tese segundo a qual, "observadas rigorosamente as exigências normativas, não ofende a Constituição a possibilidade de uso de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios em atraso, tal como previsto pela EC nº 94/2016".[20]

O acórdão partiu da presunção qualificada de constitucionalidade das emendas constitucionais, que eleva o ônus argumentativo do requerente, e concluiu não ter sido demonstrado, no plano teórico, que as normas tendessem a abolir direitos e garantias fundamentais, nem, no prático, que o fundo garantidor fosse incapaz de assegurar a solvabilidade do sistema, a ponto de haver risco real de que os particulares não levantassem seus depósitos no momento adequado.

O voto condutor destacou tratar-se de "uso eventual de tais depósitos e com fim específico" e ressalvou que "a discussão sobre eventual insolvência do fundo, quando presente circunstância concreta que indique esse risco, pode perfeitamente ser realizada administrativamente ou mesmo em juízo".

Conforme antecipado, a cautelar revogada condicionava o uso dos depósitos, usa destinação e a transferência dos recursos. Ao revogá-la, entendeu-se que a EC nº 99/2017 tornou o fundo exigência constitucional expressa, que o art. 101 do ADCT, na redação da EC nº 109/2021, abrange os débitos vencidos e os vincendos no período e que se admite o breve perpasse dos valores pelo Tesouro, sendo, contudo, obrigatória a sua entrega à conta judicial destinada aos precatórios.[21] Não se atestou, portanto, a suficiência dos fundos: decidiu-se que a sua insuficiência não fora provada, o que mantém aberto o controle da execução do regime.

Esse posicionamento dialoga com a doutrina administrativista que reconhece a existência de um princípio implícito de equilíbrio entre os interesses fazendários e os interesses dos credores. Como assinala Moreira[22], a operacionalização de mecanismos de financiamento da dívida pública requisitória deve observar a proporcionalidade entre os meios e fins, sob pena de descaracterização do regime constitucional dos precatórios e de ofensa ao devido processo administrativo. A condicionalidade procedimental, por essa razão, não constitui adereço formal, mas garantia material da legitimidade do uso dos depósitos.

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.679/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 2 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 18 out. 2023.
21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.679/DF. Ibid.
22 MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/1999. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

O Tribunal destacou igualmente que a gestão das contas vinculadas aos pagamentos de precatórios permanece sob competência dos Tribunais, o que afasta a alegação de apropriação patrimonial irrestrita pelo Poder Executivo.

Essa confirmação jurisprudencial reforça a tese desenvolvida por Fortini[23], segundo a qual o controle jurisdicional sobre os atos de gestão financeira que envolvem direitos de terceiros é elemento estruturante do Estado de Direito, não podendo ser substituído por mera disciplina administrativa unilateral. A preservação institucional do Tribunal de Justiça como administrador das contas especiais cumpre, sob esse prisma, função estrutural de garantia da imparcialidade na execução do regime.

Já em 20 de novembro de 2023, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.361, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), o Plenário do STF julgou improcedentes os pedidos e reputou constitucionais os arts. 2º a 11 da Lei Complementar nº 151/2015.

A Egrégia Corte assentou que a lei complementar federal possui caráter nacional e se ampara na competência da União para legislar sobre direito civil e direito processual (art. 22, I, CF) e para editar normas gerais em matéria de direito financeiro e orçamentário (art. 24, I e II, §§ 1º a 4º, CF). Reafirmou, ainda, que a gestão dos depósitos judiciais tem natureza administrativa, não integrando o orçamento do Judiciário e não retirando do órgão jurisdicional a palavra final sobre a titularidade do valor depositado.

Ademais, quanto à alegação da AMB de que o fundo de reserva de 30% exporia a devolução ao risco de não ocorrer, configurando empréstimo compulsório ou confisco, o voto condutor assentou que: a indisponibilidade temporária decorre da própria natureza do depósito, e não da lei, sem perda da propriedade; o depósito, ato espontâneo da parte, não se assemelha a empréstimo compulsório nem a confisco; e as emendas constitucionais supervenientes não revogaram a lei complementar, cujo regime convive com o especial do ADCT.[24]

Reconstruídos os fundamentos, extrai-se da jurisprudência do STF que: I) a disciplina dos depósitos é de competência da União, o que invalida soluções estaduais autônomas; II) o aproveitamento autorizado pela lei complementar ou pelo ADCT não viola, por si só, a propriedade, a separação de poderes ou o acesso à justiça; e III) a suficiência das garantias foi presumida, e não atestada, permanecendo aberta a sua discussão diante de risco concreto de insolvência dos fundos.

A relevância desse precedentes sobre a temática é dupla. De um lado, conferem estabilidade constitucional ao regime legal inaugurado em 2015. De outro, delimitam

23 FORTINI, Cristiana et al. Processo Administrativo: comentários à Lei nº 9.784/1999. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.361/DF. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento em 21 nov. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 24 jan. 2024

o modo como Estados e Municípios devem operar o sistema, uma vez que não basta invocar genericamente a necessidade de pagar precatórios. Desse modo, é indispensável observar o desenho nacional vinculante, com fundo de reserva, escrituração, recomposição, destinação específica e preservação do poder de administração e controle do Tribunal de Justiça competente.

6. A SITUAÇÃO NORMATIVA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

No caso paranaense, a presente questão apresenta uma particularidade relevante: em 18 de outubro de 2024, no julgamento da ADI nº 2.647 – proposta pela AMB contra lei que, segundo a associação, disponibilizava ao Poder Executivo, "independentemente de qualquer formalidade", os depósitos judiciais relativos a tributos estaduais –, o STF declarou a inconstitucionalidade por vício formal da antiga Lei estadual nº 13.436/2002 e, por arrastamento, do Decreto regulamentar nº 5.267/2002 – que tratavam sobre a disponibilização de valores dos depósitos judiciais ao Poder Executivo –, por invasão das competências legislativas da União em matéria processual e de normas gerais de direito financeiro (arts. 22, I, e 24, I, CF). [25]

Desse modo, no âmbito estadual, a operacionalização da matéria deve ser compreendida a partir de duas premissas: I) a primeira é a prevalência da disciplina nacional e constitucional; II) a segunda é a centralidade do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na administração das contas e dos fluxos vinculados ao pagamento de precatórios, principalmente no regime especial.

De seu turno, o TJPR mantém, em sua base oficial de legislação de precatórios, referência expressa à Lei Complementar nº 151/2015, às Emendas Constitucionais nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, à Resolução CNJ nº 303/2019 e ao Decreto Judiciário nº 208/2018, indicado pelo próprio Tribunal como ato normativo de regência da utilização dos depósitos judiciais pelo Estado e pelos Municípios para pagamento de precatórios.

Dessa forma, para o Estado e para os Municípios paranaenses, a via juridicamente segura para utilização de depósitos judiciais na quitação de precatórios não consiste em reeditar modelos próprios e desvinculados da disciplina federal, mas em aplicar, com fidelidade, o regime nacional e constitucional tal como regulamentado no plano local pelo TJPR.

7. O DECRETO JUDICIÁRIO Nº 208/2018 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O Decreto Judiciário nº 208, de 12 de março de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constitui a peça normativa central de regulamentação local da

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.647/PR. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento em 21 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 30 out. 2024.

utilização de recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios.

Seu objeto consiste em disciplinar, no âmbito do Estado do Paraná e de seus Municípios, a execução do art. 101, § 2º, I, II e IV, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017, bem como dos arts. 2º e seguintes da Lei Complementar nº 151/2015.

Ele exemplifica, no plano local, aquilo que Meirelles[26] denomina poder regulamentar derivado, voltado à concretização operacional da legislação federal hierarquicamente superior, sem inovação substancial na ordem jurídica. Trata-se de manifestação do exercício, pelo Tribunal de Justiça, da competência regulamentar institucional que decorre da própria função constitucional de gestão das contas vinculadas aos pagamentos de precatórios, função cuja titularidade pelos Tribunais foi reconhecida pelo STF na ADI nº 5.679, ao lado da natureza administrativa da gestão dos depósitos, assentada na ADI nº 5.361.

Em termos sistemáticos, o ato normativo organiza a matéria em torno de seis eixos: I) a distinção das regras aplicáveis aos entes em regime geral e àqueles submetidos ao regime especial; II) a definição de quais depósitos podem e quais não podem ser utilizados; III) a fixação da estrutura dos fundos de reserva e garantidor e seus regimes de remuneração; IV) a disciplina da habilitação do ente devedor e os compromissos formais do Chefe do Poder Executivo; V) a repartição de atribuições entre Tribunal de Justiça, ente público e instituição financeira; e VI) a imposição à instituição financeira de deveres de segregação, escrituração, repasse tempestivo e transparência informacional.

Em sua lógica, o ato local busca operacionalizar as legislações federal e constitucional ao plano estadual/municipal com rastreabilidade, segurança patrimonial e controle judicial-administrativo, como apontado nos subtópicos que se seguem, os quais destacam os principais pontos do ato normativo.

7.1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ESTRUTURA DO SISTEMA

Logo nas disposições iniciais, o decreto reforça que a utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais e administrativos pelo Estado do Paraná e por seus Municípios deve obedecer não apenas à disciplina federal e constitucional, mas também aos requisitos procedimentais locais fixados no próprio ato normativo (art. 1º).

7.2. REGIME GERAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Para os entes submetidos ao regime geral do art. 100 da Constituição, o decreto admite a utilização, para pagamento de precatórios, de até 70% do valor

26 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2025.

atualizado dos depósitos em processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte, nos termos da LC nº 151/2015 (art. 3º, caput).

A transferência da parcela dos depósitos deve ser realizada pela instituição financeira para a conta única do Tesouro do ente público, ressalvado o disposto no I do art. 5º do decreto (art. 3º, parágrafo único). O ato regulamentar determina, ademais, a constituição de fundo de reserva sob administração exclusiva do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com saldo mínimo de 30% do total dos depósitos alcançados, remunerado pela Selic (art. 4º).

Ainda no regime geral, o art. 5º do decreto revela preocupação central com a destinação prioritária dos recursos. Se a lei orçamentária do ente não previr dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios exigíveis no exercício, ou se remanescerem precatórios não pagos de exercícios anteriores, os recursos provenientes dos depósitos deverão ser transferidos diretamente para a conta de repasse do TJPR, destinada ao pagamento de precatórios do ente requerente (art. 5º, I).

Apenas na hipótese de existir suficiência orçamentária e inexistência de passivo pretérito é que o excedente poderá receber as destinações sucessivas previstas nos incisos II, III e IV do art. 7º da LC nº 151/2015 (art. 5º, II).

Trata-se, portanto, de solução normativa que reforça, em plano local, a precedência funcional dos precatórios no uso dos recursos oriundos dos depósitos.

A habilitação do ente em regime geral depende: I) da protocolização perante o Tribunal; II) de requerimento específico; III) da indicação de endereço eletrônico oficial; IV) da indicação do percentual pretendido; V) do termo de compromisso do Chefe do Executivo; VI) da manutenção atualizada dos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas da Administração direta e indireta; VII) de documento comprobatório de dotação orçamentária suficiente para os precatórios exigíveis no exercício; VIII) e, se for o caso, da comprovação legal quanto ao uso de 10% para fundo garantidor de Parceria Público-Privada ou mecanismo análogo (art. 6º, I a VI).

7.3. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Para os entes submetidos ao regime especial do art. 101 do ADCT, o decreto localiza-se diretamente na moldura da Emenda Constitucional nº 99/2017.

Nos termos do art. 7º, esses entes podem utilizar: I) até 75% do montante dos depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, havidos em processos nos quais o Estado, os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes sejam parte; e II) até 30% dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do TJPR.

O mesmo dispositivo prevê, em seu § 1º, que os recursos obtidos a partir do inciso II serão partilhados na proporção de 50% para o Estado e 50% para os Municípios da respectiva circunscrição judiciária, com rateio populacional quando houver mais de um Município concorrente.

O art. 8º do decreto é particularmente importante, pois determina que os recursos provenientes do regime especial sejam transferidos para a conta especial prevista no caput do art. 101 do ADCT, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, somente podendo ser utilizados para pagamento de precatórios.

Havendo opção do ente por acordos diretos, o § 2º do mesmo artigo exige que os valores sejam depositados nas respectivas contas especiais, sob administração exclusiva do Tribunal, observando-se que pelo menos 50% devem ser destinados ao pagamento segundo a ordem cronológica, respeitadas prioridades e preferências.

Na mesma linha, o art. 9º prevê a constituição de dois fundos garantidores distintos: o primeiro, previsto no inciso I, destinado aos depósitos ocorridos em processos em que o Estado ou Municípios, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes sejam parte, em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial da Selic; e o segundo, previsto no inciso II, destinado aos depósitos ocorridos em processos em que o ente público não seja parte, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial da Selic, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

7.4. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO, ANÁLISE E PUBLICIDADE

O Capítulo IV do decreto estrutura o procedimento administrativo de habilitação. O art. 11 estabelece que o recebimento das transferências depende da apresentação, à Presidência do TJPR, dos documentos exigidos para cada regime, conforme modelos constantes dos anexos do ato.

Recebido o requerimento, cabe à Secretaria do Tribunal autuar o expediente, colher informações da unidade de controle de contas especiais acerca do regime de pagamento do ente e da existência de precatórios pretéritos, solicitar, se necessário, informações orçamentárias e emitir parecer jurídico sobre o preenchimento das formalidades legais (art. 12, I a IV).

Estando os requisitos preenchidos, a Presidência do Tribunal declarará o ente habilitado no prazo de 15 dias (art. 13).

O decreto também valoriza a transparência e a coordenação institucional. Em caso de deferimento, a Secretaria do Tribunal deve publicar a declaração de habilitação no Diário da Justiça Eletrônico, comunicar os órgãos jurisdicionais

competentes, dar ciência à instituição financeira depositária e publicar mensalmente, em observância ao princípio constitucional da publicidade, a relação dos entes federados com os valores transferidos, os acumulados e os saldos dos respectivos fundos garantidores (art. 14, I a IV).

7.5. DEVERES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL E DINÂMICA DOS REPASSES

O Capítulo V do decreto impõe à instituição financeira oficial deveres relevantes de segregação, escrituração e informação. Nos termos do art. 16, a instituição deve tratar separadamente os depósitos judiciais e administrativos, constituir os fundos de reserva e garantidor com a parcela não repassada, remunerar os valores recolhidos ao fundo de reserva e aos fundos garantidores pela taxa Selic para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, manter íntegra a remuneração devida ao Tribunal e conservar escrituração individualizada para cada depósito, sem impor novos ônus tarifários ao Poder Judiciário.

Além disso, deve fornecer, até o quinto dia útil de cada mês, arquivo eletrônico completo com toda a movimentação financeira do mês anterior, inclusive comarca, vara, processo, partes, CNPJ do ente público, conta judicial, valores históricos de principal, juros, correção, ingressos, resgates, transferências e recomposições dos fundos (art. 16, VI e § 1º).

Quanto ao fluxo temporal, o art. 17 determina que a transferência da parcela dos depósitos será realizada em até 15 dias após a comunicação da habilitação do ente pela Presidência do TJPR, e que os repasses subsequentes ocorrerão em até 10 dias após a data de cada novo depósito (art. 17, caput e § 1º).

Posteriormente, o Decreto Judiciário nº 276/2021 alterou o § 5º do art. 17 para adequar o regime especial à Resolução CNJ nº 303/2019, estabelecendo que os valores transferidos ao Tribunal para pagamento de precatórios devem ser depositados nas contas especiais previstas no art. 101 do ADCT e no § 1º do art. 55 da Resolução CNJ nº 303/2019, permanecendo remunerados pelos mesmos índices e critérios aplicáveis aos depósitos judiciais enquanto não levantados pelos credores.

8. CONCLUSÃO

À luz da evolução legislativa e jurisprudencial examinada, pode-se afirmar que o pagamento de precatórios mediante recursos de depósitos judiciais e administrativos é juridicamente admissível, mas apenas em regime de estrita legalidade e forte contenção procedimental.

A LC nº 151/2015 inaugurou o modelo nacional ao permitir a utilização de até 70% dos depósitos em processos em que o ente seja parte, com fundo de reserva mínimo, termo de compromisso e destinação prioritária a precatórios. A EC nº

94/2016 elevou o tema ao plano constitucional transitório, ampliando as fontes de financiamento do regime especial. E a EC nº 99/2017 aperfeiçoou as salvaguardas, especialmente por meio do reforço do fundo garantidor e da ampliação controlada do aproveitamento dos demais depósitos judiciais.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consolidou entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade na LC nº 151/2015 (ADI nº 5.361) nem no uso constitucionalizado dos depósitos para pagamento de precatórios atrasados (ADI nº 5.679), desde que o sistema seja operado com observância rigorosa dos requisitos legais e constitucionais.

Em paralelo, a Suprema Corte rechaçou modelos estaduais autônomos editados fora da moldura federal, como se deu no caso examinado na ADI nº 2.647, deixando claro que a matéria reclama disciplina nacional e controle jurisdicional-institucional qualificado.

No Paraná, o Decreto Judiciário nº 208/2018, com a atualização promovida pelo Decreto Judiciário nº 276/2021, representa o instrumento regulamentar local que permite traduzir em procedimentos concretos a disciplina federal e constitucional. Por essa razão, sua correta compreensão é indispensável à atuação do Estado e dos Municípios que pretendam utilizar depósitos judiciais para pagamento de precatórios.

Tal compreensão parte do pressuposto de que o Decreto Judiciário nº 208/2018 não institui uma forma autônoma de apropriação estatal dos depósitos judiciais, nem transforma tais valores em fonte ordinária e livre de financiamento público. Ao contrário, opera como regulamento de execução da disciplina nacional e constitucional previamente estabelecida pela Lei Complementar nº 151/2015 e pelo art. 101, § 2º, do ADCT, na redação conferida pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017.

Por isso, sua adequação constitucional está em submeter o uso dos depósitos a pressupostos materiais e procedimentais estritos como: destinação prioritária e vinculada ao pagamento de precatórios; constituição e preservação de fundos de reserva ou garantidores; remuneração compatível dos valores remanescentes; escrituração individualizada; controle das transferências; e manutenção da administração das contas especiais sob responsabilidade institucional do Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, mais do que autorizar repasses, o decreto organiza a governança do sistema, reforça a destinação vinculada dos recursos, preserva a administração judicial das contas especiais e estabelece trilhas de controle capazes de compatibilizar a liquidação do passivo requisitório com a tutela do titular do direito ao numerário depositado, qualquer que seja a situação processual do depósito.

Em síntese, três proposições podem ser tidas por demonstradas com base no panorama legislativo e jurisprudencial examinado:

> I) a validade do aproveitamento dos valores não decorre de apropriação de receita, mas de autorização excepcional para antecipar liquidez com recursos que continuam pertencendo a seus titulares, vinculada aos precatórios e acompanhada de garantias de restituição;
> II) a intensidade dessas garantias e a destinação final do numerário variam conforme a situação processual do depósito, e não segundo a figura genérica do vencedor da demanda, como evidenciam, respectivamente, os arts. 101, § 2º, I e II, do ADCT e 10, § 2º, da LC nº 151/2015; e
> III) à luz da proibição de proteção deficiente, os fundos atendem ao mínimo exigível apenas se a recomposição e o controle forem efetivos, condição que o STF não dispensou ao validar o modelo sem atestar a suficiência dos fundos.

Dessa forma, para o operador do direito paranaense, o alcance prático que pode ser disso extraído tende a variar conforme o destinatário. Para o Estado e os Municípios, o Decreto Judiciário nº 208/2018 constitui, ao lado da LC nº 151/2015 e do art. 101 do ADCT, o parâmetro de legalidade de qualquer aproveitamento de depósitos (art. 1º), posto que, fora da habilitação e da destinação nele disciplinadas, não há espaço para disciplina local autônoma, como evidenciou a ADI nº 2.647.

Para o titular do direito ao numerário, a restituição não se submete à lógica do precatório, pois constitui obrigação da instituição depositária, a ser cumprida em três dias úteis com a parcela mantida em depósito e com os recursos do fundo de reserva ou dos fundos garantidores (art. 8º da LC nº 151/2015; art. 24 do decreto).

Para os órgãos de controle, a verificação da destinação vinculada e do cumprimento dos compromissos de recomposição firmados pelos Chefes do Poder Executivo, à luz das balizas aqui sistematizadas, é o que pode converter a moldura normativa examinada em proteção efetiva do titular do depósito.

Noutro norte, mas não menos importante, tem-se o fato de que a principal fragilidade prática ainda remanescente dessa sistemática é a efetividade da recomposição dos fundos e da fiscalização dos repasses. E no Paraná ela não é hipotética: em acompanhamento realizado em 2020[27], o Tribunal de Contas do Estado registrou "fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos repassados às contas especiais e às contas dos fundos garantidores", tendo homologado, em 2021, recomendações ao TJPR.[28]

Tendo tudo isso em perspectiva, pode-se arrematar que o regime jurídico aqui examinado bem ilustra o que se pode denominar de equilíbrio dinâmico entre os interesses fazendários e os direitos individuais: trata-se de modelo que, ao admitir a antecipação de liquidez destinada à quitação do passivo requisitório, condiciona-a

27 PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Relatório de acompanhamento: gestão dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Curitiba, 30 nov. 2020.

28 PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Acórdão nº 37/2021 – Tribunal Pleno. Homologação de recomendações sobre a gestão dos precatórios no âmbito do TJPR. Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. Sessão Virtual nº 1, de 4 fev. 2021. Publicado no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2479, 16 fev. 2021.

à preservação das garantias do titular do depósito e ao exercício da competência institucional do Poder Judiciário para zelar pela higidez do sistema.

A consolidação jurisprudencial e a progressiva densificação normativa apontam, portanto, para a maturação de um modelo institucional que harmoniza exigências de natureza contraditória, cuja preservação depende da fidelidade interpretativa às balizas nacionais e constitucionais aqui examinadas.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 dez. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 201**7. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 dez. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 6 ago. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp151.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.647/PR**. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento em 21 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 30 out. 2024. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=2647&classe=ADI. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.361/DF**. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento em 21 nov. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 24 jan. 2024. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=5361&classe=ADI. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.365/PB**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 22 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 2 mar. 2023. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=5365&classe=ADI. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.679/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 2 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 18 out. 2023. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=5679&classe=ADI. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.701/ES**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 22 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 2 mar. 2023. Disponível

em: http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=6701&classe=ADI. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019**. Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça: Brasília, DF, 19 dez. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado183444202212206 3a2004496cc1.pdf.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FORTINI, Cristiana et al. **Processo Administrativo: comentários à Lei nº 9.784/1999**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. A conta única dos depósitos judiciais, o direito financeiro e a economia do setor público. **Direito Público**, Brasília, v. 1, n. 4, p. 126-131, abr./jun. 2004. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/1384/852. Acesso em: 8 out. 2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 45. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2025.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo Administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/1999**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

MOREIRA, Egon Bockmann; GRUPENMACHER, Betina Treiger; KANAYAMA, Rodrigo Luís; AGOTTANI, Diogo Zelak. **Precatórios: o seu novo regime jurídico: a visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Acórdão nº 37/21 – Tribunal Pleno**. Processo nº 735170/20. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Julgamento em 4 fev. 2021. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/data/files/98/52/9D/53/3597791006199679249419A8/00354325.pdf. Acesso em: 8 out. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Relatório de acompanhamento: gestão dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)**. Curitiba, 30 nov. 2020. Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/data/files/9D/52/A4/F3/3597791006199679249419A8/00354326.pdf. Acesso em: 8 out. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Decreto Judiciário Conjunto nº 208, de 12 de março de 2018. Diário da Justiça Eletrônico: Curitiba, PR, 11 abr. 2018**. Disponível em: https://extrajudicial.tjpr.jus.br/documents/137030/9561646/Decreto+n%C2%BA+208-2018+-+Disp%C3%B5e+sobre+a+utiliza%C3%A7%C3%A3o+de+Dep%C3%B3sitos+Judiciais+pelo+Estado+e+Munic%C3%ADpios+para+o+pagamento+de+precat%C3%B3rios.pdf/77da0ca4-edfc-ebb7-7483-b2796a25238f. Acesso em: 30 mar. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Decreto Judiciário nº 276, de 13 de maio de 2021**. Altera o § 5º do art. 17 do Decreto Judiciário Conjunto nº 208/2018. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=d5b36607-e4be-845f-288d-b2e029e6d852&groupId=137030. Acesso em: 8 out. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SCAFF, Fernando Facury. Depósitos judiciais, litigância tributária e a "regra de ouro". **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 set. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-set-08/contas-vista-depositos-judiciais-litigancia-tributaria-regra-ouro-financeira/. Acesso em: 8 out. 2026.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro: teoria da Constituição Financeira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.